

LEI COMPLEMENTAR Nº 284/2011

DISCIPLINA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PARA O EXERCÍCIO DE 2011, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR 280/2010 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, prevista no Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 280/2010 – Código Tributário Municipal, para o exercício de 2011 será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas:

- a) imóveis residenciais com valor venal até 23.500 UFM's – 0,5% ao ano;
- b) imóveis residenciais com valor venal acima de 23.500 até 28.500 UFM's – 0,55% ao ano;
- c) imóveis residenciais com valor venal acima de 28.500 até 33.500 UFM's – 0,6% ao ano;
- d) imóveis residenciais com valor venal acima de 33.500 UFM's – 0,65% ao ano;

II - unidades não edificadas: 3,5%;

Parágrafo único. Ficam cancelados todos os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício fiscal de 2011, efetivados até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 2º. Quanto à disciplina prevista no artigo 1º da presente lei, não será aplicada a taxa de expediente prevista no “Anexo VIII”, que tem como fato gerador a emissão de guias de pagamento do Imposto para compensação bancária.

Art. 3º. O artigo 16 da Lei Complementar 280/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas;

- a) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 – 0,61% ao ano;*
- b) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 – 0,67% ao ano;*
- c) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 – 0,72% ao ano;*
- d) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E4 – 0,78% ao ano;*

II-...;

Parágrafo único. As faixas utilizadas como parâmetros neste artigo são as seguintes:

E1 - Valor venal até 23.500 UFM's;

E2 - Valor venal de 23.500 até 28.500 UFM's;

E3 - Valor venal de 28.500 até 33.500 UFM's;

E4 - Valor venal acima de 33.500 UFM's.

Art. 4º. O artigo 30 da Lei Complementar 280/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser realizado em parcelas vincendas no mesmo exercício em, no mínimo 8(oito) parcelas mensais, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º - Será concedido desconto no valor total do imposto, na ordem de 15% (quinze por cento), quando este for pago em cota única, dentro dos prazos fixados em ato próprio.

§ 2º - No caso de pagamento parcelado, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada parcela paga dentro dos prazos fixados em ato próprio”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

11 de abril de 2.011.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA

NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI

Diretor Geral da Assessoria dos Negócios

Jurídicos e Secretaria Geral